



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001572/98-11
Recurso nº 172.715 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.348 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente PARTICIPAÇÕES PIL SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1994

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

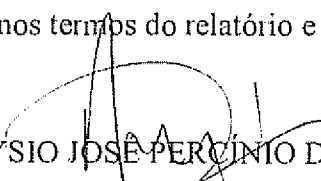
Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal. Aplicação do Enunciado nº. 11 da Súmula do CARF.

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. APURAÇÃO EM PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO.

A possibilidade de compensar as bases negativas apuradas em exercícios anteriores com as bases positivas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente ficou instituída com o advento da promulgação da Lei Federal nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cuja vigência, por força do princípio da anterioridade, somente se iniciou em 1º de janeiro de 1992. Antes da vigência do aludido diploma normativo não existia esboço legal para a compensação de bases negativas, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo a tal compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da turma), Mario Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Erci Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).



Relatório

Trata-se de lançamento de ofício ancorado em revisão sumária da declaração de rendimentos da Recorrente pertinente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), tendo a autoridade lançadora detectado erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) devida e correção incorreta em UFIR.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 1-11), na qual consignou que as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram de equívocos cometidos na confecção da declaração de ajuste, equívocos estes consistentes na falta de indicação, nos campos apropriados, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Em acréscimo, defendeu a possibilidade de dedução das bases negativas apuradas em períodos anteriores ao ano de 1992, assim como a natureza confiscatória da multa de ofício aplicada (75%).

A impugnação foi parcialmente acatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP), nestes termos:

"A Lei nº 8.383/91 passou a permitir a partir do ano-calendário de 1992, a dedução da base negativa da CSLL. Somente a base negativa do ano-calendário de 1992 poderia ser compensada com base positiva, que já em março de 1993 absorveria a totalidade do saldo

Lançamento Procedente em Parte."

Assim, a Delegacia de Julgamento de São Paulo reconheceu o direito de se apropriar a Recorrente das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro apuradas no ano-calendário de 1992 para reduzir a exigência. No entanto, rechaçou a pretensão da Recorrente de proceder à compensação das bases negativas alusivas aos anos-calendário de 1988, 1990 e 1991, dada a inexistência de fundamento legal.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso de ofício de fls. 111-124, reproduzindo as razões de impugnação, acrescentando pleito de decretação da prescrição intercorrente do crédito tributário, face o largo período de tempo entre a apresentação da impugnação e o julgamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuido, inicialmente, da arguição de prescrição intercorrente do crédito tributário.

Como é cediço, a prescrição em matéria tributária é regida, por força da disposição encartada no art. 146, III, da Constituição Federal, exclusivamente por disposições que ostentem a categoria de lei complementar, como recentemente assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula Vinculante nº. 08. Nesse sentido, a prescrição de tributos e contribuições deve ser analisada com esteio nas regras insertas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que vieram a alterá-lo.

Nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir quando se verifica a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando se finda, em definitivo, o procedimento de apuração do débito do contribuinte.

Pendente de apreciação impugnação oferecida pelo contribuinte ao lançamento de ofício, instaurado o contencioso administrativo, não há que se falar em constituição definitiva do crédito (cujo conteúdo está a ser discutido no processo administrativo) e, conseqüentemente, em início do prazo prescricional.

Nessa linha, na pendência do processo administrativo de verificação da regularidade do lançamento de ofício, quando não está definitivamente constituído o crédito, não se cogita de prescrição, direta ou intercorrente.

É neste sentido o entendimento deste Primeiro Conselho, consubstanciado na Súmula nº. 11, assim: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo Fiscal.”

Quanto ao mérito, consiste a impugnação expendida pelo contribuinte no recurso voluntário sob análise na afirmação de que possui direito subjetivo à apropriação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos exercícios anteriores a 1992, antes, portanto, da vigência da Lei nº. 8.383/1991.

Como é cediço, a possibilidade de compensar as bases negativas apuradas em exercícios anteriores com as bases positivas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente ficou instituída com o advento da promulgação do parágrafo único do art. 44 da Lei Federal nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cuja vigência, por força do princípio da anterioridade, somente se iniciou em 1º de janeiro de 1992. Antes da vigência do aludido diploma normativo não existia esboço legal para a compensação de bases negativas, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo a tal compensação.

Este é o entendimento que se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, após a vigência da Lei 8.383/1991.

2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores.

3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993.

4. Recurso Especial provido."

(RESP nº. 936.587, 2ª. Turma, rel. Hermann Benjamim, DJe de 29/10/2009)

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO